



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.905071/2008-01
ACÓRDÃO	3401-014.020 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PIS/COFINS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RETENÇÃO NA FONTE FEITA POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS COM DÉBITOS POSTERIORES. DEDUÇÃO LEGAL DO VALOR DEVIDO NÃO EXERCIDA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior a parcela correspondente ao valor da retenção na fonte feita por órgão público sobre o valor das receitas auferidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade**, em **conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento**, reconhecendo o crédito pleiteado e homologando a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Declaração de Compensação (DCOMP)**, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com créditos **relativos a retenções na fonte que sofreu em face do recebimento de valores que lhe foram pagos pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**. Em face do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, não estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP.

Em apreciação do pleito, **manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação**, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, em razão de a contribuinte, ao preencher a DCOMP, não ter identificado como origem de seu crédito um "pagamento indevido ou a menor", ou seja, uma compensação por meio de DARF. Em assim sendo, o Sistema de Controle de Créditos, que efetua análise automática das compensações, **considerou não homologada a DComp, uma vez que o DARF informado na DComp não foi localizado**.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, na qual efetuou as seguintes considerações:

- estaria anexando ao processo extrato do sistema "SIAFI", onde constam os dados relativos ao DARF a que fez referência na DCOMP apresentada;

- a não identificação do DARF por parte da Receita Federal está associada ao fato de que o recolhimento objeto do mencionado DARF é uma consolidação das retenções na fonte relativas a quatro exações distintas (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), e que na DCOMP, ao incluir os dados relativos ao DARF, segregou o valor retido referente a cada uma destas exações;

- alega que **não se utilizou das retenções para deduzi-las das contribuições devidas relativas aos períodos-base a que se referem**, porque só percebeu que a UFSC vinha efetuando tais retenções posteriormente. Assim, como já havia anteriormente adimplido as contribuições devidas relativas a estes períodos-base, só lhe restou a utilização daqueles valores retidos e não contemporaneamente deduzidos, para a compensação de débitos posteriores;

- defende que seu procedimento **estaria acobertado na legislação vigente** pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual entende que o Despacho Decisório da DRF/Florianópolis/SC deve ser revisado, com a consequente homologação da compensação declarada.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/FNS, por unanimidade de votos, decidiu **manter a não homologação da compensação**.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese, as mesmas questões levantadas pela impugnação, dando especial ênfase à alegação de que a retenção seria uma forma de pagamento, afirmando, ainda, nunca ter utilizado o valor da retenção para fins de redução do saldo a pagar da Contribuição devida.

Esta Turma de Julgamento ao analisar o processo **solicitou diligências** à Unidade de origem da RFM em Florianópolis/SC objetivando fossem prestadas informações conclusivas quanto ao mérito da compensação em pleiteada à luz das razões apresentadas pela Recorrente que se tornaram conhecidas após a emissão do Despacho Decisório (DD), ou seja, concernentes ao fato de que o crédito pretendo teria relação com suposta retenção proporcional de COFINS.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Pedido de Compensação

Trata o presente processo de PER/DComp entregue em 14/05/2004 indicando um Crédito Pagamento Indevido ou a Maior da Cofins no **valor original de R\$ 1.380,18**, que teria

origem no **Darf PIS/Pasep**, período de apuração de 16/07/2002, **código da receita "6147"**, recolhido em 16/07/2002 no valor de **R\$ 12.421,66**. O débito indicado na compensação foi a PIS do período de apuração de abril de 2004.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela DRF/Florianópolis, todavia, **não reconheceu a existência do crédito postulado, sob o fundamento de que o Darf indicado pela interessada não fora localizado nos sistemas da Receita Federal**; assim, não homologou a compensação declarada. Tal decisão foi referendada pelo julgamento de primeira instância.

Após a realização das diligências solicitadas por este Conselho ficou consignado na Resolução efetuada pela Equipe de Gestão de Crédito Tributário e de Direito Creditório da 9ª Região Fiscal:

“Na DCOMP nº 11574.85604.140504.1.3.04-7300, a recorrente informou um DARF que não existe, isso porque quem recolhe o DARF, na retenção no código de receita 6147, é a fonte pagadora dos rendimentos e não o beneficiário da retenção. No entanto, a retenção alegada confere com o valor constante do comprovante de rendimentos apresentado. E, conforme já exposto, do montante de R\$ 12.421.

(...)

Diante do exposto, e considerando que o contribuinte apresentou comprovante relativo à retenção na fonte alegada na DCOMP, tendo a fonte pagadora dos rendimentos confirmado a ocorrência da retenção, a presente diligência conclui no sentido de que, do montante retido, a quantia de R\$ 1.380,18 seria referente ao PIS/PASEP. Posicionado o crédito na data correta (setembro/2001), o valor seria suficiente para suportar a compensação da quase totalidade do débito indicado na DCOMP, restando em aberto a parcela de R\$ 18,22.”

(Destacou-se)

Em assim sendo, **deixa de existir o motivo da não homologação do crédito pleiteado pela parte**, devendo ser revertida a decisão da DRJ a fim de se reconhecer a legitimidade da compensação pleiteada, **restando apenas em aberto a parcela de R\$ 18,22**.

Conclusão

Com base no exposto, julgo por **dar provimento ao Recurso Voluntário**, reconhecendo o crédito pleiteado e **homologando a compensação do débito** até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio